



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“Institui a exigência de estimativa de impacto econômico-financeiro e de consulta participativa para proposições legislativas que criem obrigações de natureza financeira, administrativa ou regulatória a empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais e cooperativas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto econômico-financeiro e de registro de consulta participativa nas proposições de lei ordinária ou complementar que criem, alterem ou ampliem obrigações de natureza financeira, administrativa ou regulatória a empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, no âmbito do Município de Apucarana.

Art.2º O disposto nesta Lei aplica-se às proposições de lei ordinária ou complementar, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, no que couber ao processo legislativo, preservadas as hipóteses de competência constitucional exclusiva.

§ 1º Nas proposições de iniciativa do Poder Executivo, a estimativa de impacto econômico-financeiro e a consulta participativa poderão ser elaboradas pelo próprio Executivo ou requisitadas pela comissão competente, por despacho do relator, com prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento.

§ 2º A exigência prevista nesta Lei não afasta outras instruções e pareceres técnicos previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal ou em legislação correlata.

Art.3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – empreendedor: a pessoa natural ou jurídica que exerce atividade econômica organizada, incluídos o Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e empresas de pequeno



porte, os profissionais liberais, o produtor rural pessoa física e as cooperativas e associações empresariais;

II – estimativa de impacto econômico-financeiro: relatório baseado em evidências que identifique, de forma qualitativa e, quando possível, quantitativa, os custos, benefícios e efeitos distributivos esperados das obrigações propostas, para os diferentes segmentos afetados;

III – consulta participativa: procedimento público de coleta de contribuições e manifestações de agentes econômicos, entidades representativas, especialistas e demais interessados, com divulgação ativa da proposta e registro das contribuições recebidas.

Art.4º As proposições abrangidas por esta Lei deverão ser instruídas, no momento de sua apresentação ou por determinação da comissão competente, com estimativa de impacto econômico-financeiro contendo, no mínimo:

I – descrição do problema que se pretende enfrentar e dos objetivos da proposição;

II – identificação dos atores e setores afetados, com destaque para agropecuária, indústria, comércio, serviços, turismo e cooperativismo;

III – indicação da base legal que ampara a intervenção proposta;

IV – descrição da proposta normativa;

V – apresentação das alternativas consideradas, inclusive de não ação, bem como de alternativas regulatórias e não regulatórias;

VI – análise dos principais custos e benefícios esperados, diretos e indiretos, para os diferentes segmentos afetados;

VII – análise específica dos efeitos sobre micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e produtores rurais pessoas físicas;

VIII – estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento da norma, indicando, quando possível, recursos necessários e órgãos responsáveis;

IX – síntese das contribuições recebidas na consulta participativa e justificativa sucinta das sugestões acolhidas total ou parcialmente ou não acolhidas.

Parágrafo único. A estimativa deverá indicar o período de referência considerado na análise, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sempre que possível.

Art.5º A estimativa de impacto econômico-financeiro observará o princípio da proporcionalidade, nos seguintes níveis:



I – Nível I (simplificado): aplicável a proposições de notório baixo impacto (de minimis), admitida análise predominantemente qualitativa, com foco na descrição do problema, identificação dos principais afetados, alternativas consideradas e justificativa da opção escolhida;

II – Nível II (completo): aplicável a proposições com impacto material relevante sobre custos de conformidade, concorrência, micro e pequenas empresas, saúde, segurança, meio ambiente, atividade rural, indústria, comércio ou turismo, devendo conter análise mais detalhada dos custos e benefícios e dos efeitos distributivos.

§ 1º A indicação do nível de análise caberá ao autor da proposição, sem prejuízo de revisão pela comissão competente.

§ 2º Regulamentação interna da Câmara poderá detalhar critérios objetivos para a classificação das proposições por nível de análise.

Art.6º Poderá haver dispensa da estimativa de impacto econômico-financeiro e/ou da consulta participativa, mediante decisão fundamentada da comissão competente, nas seguintes hipóteses:

I – urgência comprovada, inclusive em situações de calamidade pública ou risco à saúde e segurança da população;

II – proposições de mera consolidação, atualização redacional ou revogação de normas, sem alteração de mérito;

III – proposições que disciplinem direitos ou obrigações já definidos em norma superior que não permita alternativas regulatórias relevantes;

IV – proposições de notório baixo impacto (de minimis), assim reconhecidas pela comissão competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a decisão de dispensa deverá indicar compromisso de realização de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, nos termos do art. 9º desta Lei, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.

Art.7º A consulta participativa observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – divulgação do conteúdo essencial da proposição em sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Câmara Municipal;



II – abertura de canal eletrônico para recebimento de contribuições, por prazo não inferior a 7 (sete) dias corridos, salvo motivo justificado;

III – comunicação dirigida, sempre que possível, às entidades representativas dos segmentos afetados, incluídas associações e sindicatos de produtores rurais, cooperativas, entidades empresariais e organizações da sociedade civil relacionadas ao tema;

IV – elaboração de relatório público, a ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial, consolidando as principais manifestações e indicando, de forma sintética, sua consideração na estimativa de impacto econômico-financeiro.

§ 1º A consulta participativa poderá ser complementada por audiência pública, reuniões setoriais ou outros meios de participação, a critério da comissão competente.

§ 2º A realização de audiência pública observará o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, quando aplicável.

Art.8º O Poder Legislativo manterá repositório eletrônico específico, em sítio oficial, contendo:

I – as estimativas de impacto econômico-financeiro apresentadas nos termos desta Lei;

II – os documentos de consulta participativa, incluindo convocações, manifestações recebidas e relatórios de consolidação;

III – os dados, estudos e informações utilizados na elaboração das estimativas, respeitado o sigilo legal quando couber.

Parágrafo único. Sempre que possível, os documentos mencionados neste artigo serão disponibilizados em formato aberto e reutilizável, nos termos da legislação de acesso à informação.

Art.9º As leis aprovadas com observância desta Lei serão objeto de **Avaliação de Resultado Regulatório – ARR** pela comissão de mérito responsável, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após sua entrada em vigor, com elaboração de relatório público que:

I – verifique se os objetivos originalmente pretendidos foram alcançados;

II – identifique impactos positivos e negativos relevantes, inclusive efeitos indesejados;

III – avalie a necessidade de manutenção, revisão ou revogação da norma;

IV – apresente, se for o caso, recomendações para aperfeiçoamento legislativo.



§ 1º A ARR poderá aproveitar dados e informações produzidos pela Administração Pública municipal e por órgãos de controle externo, inclusive Tribunais de Contas.

§ 2º O relatório de ARR será encaminhado à Mesa Diretora e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art.10. Ausentes a estimativa de impacto econômico-financeiro ou o registro de consulta participativa, e não configuradas as hipóteses de dispensa previstas no art. 6º desta Lei, a matéria ficará sobrestada na comissão competente:

I – por até 10 (dez) dias úteis, nos casos de proposição de iniciativa parlamentar;

II – por até 30 (trinta) dias, nos casos de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo sem saneamento, a comissão deliberará sobre o prosseguimento da tramitação, podendo:

I – determinar nova intimação do autor ou do Executivo para cumprimento da exigência; ou

II – emitir parecer consignando a ausência de instrução adequada, para apreciação do Plenário.

§ 2º O sobrestamento de que trata este artigo não impede a tramitação de proposições em regime de urgência, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art.11. A aplicação desta Lei dar-se-á em harmonia com a legislação municipal de liberdade econômica, desenvolvimento econômico e urbanístico, buscando reduzir o custo regulatório e aumentar a previsibilidade para empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais e cooperativas.

Art.12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete das Comissões